DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6337/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8398/2013
PROTOCOLO	: 1417612
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGENS
CONTRATADA	: POUSADA LAURINHA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGENS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 080/2013** - (fls. 104-109) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de 1.500 (um mil e quinhentas) diárias de hospedagem com café da manhã incluso, destinadas ao atendimento dos pacientes do município em tratamento de câncer na cidade de Barretos/SP, com o valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6540/2016* (fls. 374-377) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Convite nº 004/2013*, a formalização do *Contrato Administrativo nº 080/2013*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 11640/2017* - (fls. 412-415).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-7999/2017* - (fls. 416-417) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Os atos de gestão praticados no âmbito das primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme *Decisão Singular DSG-G.ICN-6540/2016* (fls. 374-377).

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 080/2013* - (fls. 104-109) visa ao fornecimento de 1.500 (um mil e quinhentas) diárias de hospedagem com café da manhã incluso, destinadas ao atendimento dos pacientes do município em tratamento de câncer na cidade de Barretos/SP, com o valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 37.500,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.306,00
Valor Final Contratado	R$ 42.806,00
Valor Empenhado	R$ 42.806,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 42.806,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.806,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 415), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Pousada Laurinha Ltda - me (CNPJ nº 11.662.156/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 416-417), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 412/415 pç. 50), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 080/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme consta da análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou que a documentação referente a prestação de contas foi entregue intempestivamente a essa Corte de Contas, haja vista que a documentação foi protocolizada 15 dias após o prazo determinado na IN/TC/MS 35/2010. Mediante a irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 080/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pousada Laurinha Ltda ME,** CNPJ/MF n.º 11.662.156/0001-54, representada pela Senhora Maristela Yoshikawa de Sousa, CPF/MF nº 464.721.181-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator